



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.904076/2015-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-004.297 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 5 de março de 2024  
**Recorrente** DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2012

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 107-001.812 proferido pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Julgamento 07, que, por unanimidade de votos, negou Provimento à Manifestação de Inconformidade (fls. 764/778).

Versa sobre declarações de compensação nas quais a contribuinte busca compensar os débitos nelas declarados com crédito no valor de R\$ 1.663.425,39, relativo a saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, referente ao ano base de 2012 (vide fl. 714).

O pedido foi analisado pela DRF BELO HORIZONTE, em 02/06/2015 (fl.672), que decidiu homologar em parte as compensações declaradas, em virtude do reconhecimento de um direito creditório da ordem de R\$ 1.584.889,80, nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF BELO HORIZONTE

### DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 101669721

DATA DE EMISSÃO: 02/06/2015

#### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
17.579.459/0001-94	DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28341.57820.020914.1.7.02-5500	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de IRPJ	10680-904.076/2015-42

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

##### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.908.171,93	755.593,26	0,00	0,00	0,00	3.663.765,19
CONFIRMADAS	0,00	2.829.636,34	755.593,26	0,00	0,00	0,00	3.585.229,60

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.663.425,36 Valor na DIPJ: R\$ 1.663.425,39  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.663.765,19

IRPJ devido: R\$ 2.000.339,80

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.584.889,80

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMÓLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 35655.14568.240413.1.3.02-1339

NÃO HOMÓLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

13825.54573.160513.1.3.02-0305

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
691.729,18	138.345,81	150.306,63

Junto ao Despacho Decisório veio a Análise das Parcelas do Crédito (fl. 700), onde pode ser vista a parcela de retenções na fonte não comprovadas e que deram causa ao reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.892.707/0001-00	6190	1.038.318,16	974.179,27	64.138,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente
07.392.063/0002-60	1708	464,31	0,00	464,31	Retenção na fonte não comprovada
07.392.063/0003-41	1708	9.207,12	8.273,55	933,57	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.446.702/0006-10	1708	3.950,22	3.291,85	658,37	Retenção na fonte comprovada parcialmente
34.274.233/0001-02	1708	99.364,99	90.494,65	8.870,34	Retenção na fonte comprovada parcialmente
42.150.664/0001-87	6190	8.681,40	5.211,29	3.470,11	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		1.159.986,20	1.081.450,61	78.535,59	

Em sede de manifestação de inconformidade requereu a reforma do Despacho Decisório:

- Sustentou pela tempestividade de sua manifestação de inconformidade;
- Asseverou que na DIPJ/2013 (ano-base 2012) teria informado o valor de IRRF no montante de R\$ 2.908.171,93 e estimativas pagas no valor total de R\$ 755.593,26; assim, considerando o IRPJ devido no ano calendário de 2012 no valor R\$2.000.339,80 foi apurado um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.663.425,39, logo, o seu direito de compensação é legítimo, o que passa a demonstrar;
- Afirmou ter cometido um equívoco quando da declaração de nº 35655.14568.240413.1.3.02-1339, tendo solicitado o seu cancelamento:

Nº PER/DCOMP	DATA ENTREGA	VALOR UTILIZADO	PEDIDO DE ANÁLISE
35655.14568.240413.1.3.02-1339	24/04/2013	R\$610.569,33	Débito período de apuração 31/03/2013 códigos: 6912 (Pis) e 5856 (Cofins), informados na PERDCOMP nº 17265.23092.160413.1.3.02-9749 encaminhada no dia 16/04/2013 (informada na DCTF, conforme anexo) e também na PERDCOMP nº. 35655.14568.240413.1.3.02-1339, encaminhada dia 24/04/2013. Sendo os mesmos débitos informados em ambas, percebe-se que houve <b>duplicidade</b> de declaração. <u>Pedimos o cancelamento da DCOMP nº 35655.14568.240413.1.3.02-1339, enviada em 24/04/2013.</u>

Para aos créditos não reconhecidos teceu as seguintes alegações:

CNPJ da Fonte Pagadora	Valor PerdComp/DIPJ	Valor Informe Rendimentos (DIRF)	Pedido de Análise
34.274.233/0001-02	R\$99.364,99	R\$90.494,65	Verificamos que a Fonte Pagadora informou a retenção incorretamente na DIRF. A Retenção considerada pela contribuinte foi correta, conforme anexo: <b>planilha, Nota Fiscal e extrato bancário</b> que comprova que recebemos o valor líquido, deduzidas todas as retenções. Diante do ocorrido, o crédito de <b>R\$99.364,99</b> informado pela contribuinte é <b>legítimo</b> , o erro foi nas informações prestadas pela fonte pagadora.
42.150.664/0001-87	R\$8.681,40	R\$5.211,29	Verificamos que a Fonte Pagadora informou incorretamente na DIRF a retenção. A Retenção considerada pela contribuinte foi correta. Conforme anexo: <b>planilha, Nota Fiscal e extrato bancário</b> que comprova que recebemos o valor líquido, deduzidas todas as retenções. Diante do ocorrido, o crédito de <b>R\$8.681,40</b> informado pela contribuinte é <b>legítimo</b> , o erro foi nas informações prestadas pela fonte pagadora.
07.392.063/0003-41	R\$9.207,12	R\$8.273,55	Verificamos que a Fonte Pagadora informou incorretamente na DIRF a retenção. A Retenção considerada pela contribuinte foi correta. Conforme anexo: <b>planilha, Nota Fiscal e extrato bancário</b> que comprova que recebemos o valor líquido, deduzidas todas as retenções. Diante do ocorrido, o crédito de <b>R\$9.207,12</b> informado pela contribuinte é <b>legítimo</b> , o erro foi nas informações prestadas pela fonte pagadora.

04.892.707/0001-00	R\$1.038.318,16	R\$974.179,27	Verificamos que a Fonte Pagadora informou incorretamente na DIRF a retenção. A Retenção considerada pela contribuinte foi correta. Conforme anexo: <b>planilha, Nota Fiscal e extrato bancário</b> que comprova que recebemos o valor líquido, deduzidas todas as retenções. Diante do ocorrido, o crédito de <b>R\$1.038.318,16</b> , informado pela contribuinte é legítimo, o erro foi nas informações prestadas pela fonte pagadora. Sendo o cliente Órgão Público Federal, a compensação do IRRF retido tem como fato gerador o recebimento da Nota Fiscal.
07.392.063/0002-60	R\$464,31		Verificamos que a Fonte Pagadora informou incorretamente na DIRF a retenção. A Retenção considerada pela contribuinte foi correta. Conforme anexo: <b>planilha, Nota Fiscal e extrato bancário</b> que comprova que recebemos o valor líquido, deduzidas todas as retenções. Diante do ocorrido, o crédito de <b>R\$464,31</b> informado pela contribuinte é legítimo, o erro foi nas informações prestadas pela fonte pagadora (Cliente).
08.446.702/0006-10	R\$3.950,22	R\$3.291,85	A diferença não homologada de R\$658,37 a princípio estaria correta, visto que ao pagar a Nota Fiscal 2012/854 o Cliente não reteve os impostos federais. Porém a contribuinte detectou esta diferença paga a maior, por meio de conciliação contábil e devolveu no dia 21/02/2013 (extrato bancário em anexo) o valor para a fonte pagadora. Diante desta devolução, o crédito de R\$3.950,22, informado pela contribuinte é legítimo, o erro foi nas informações prestadas pela fonte pagadora.

- Afirmou que cumpre rigorosamente a Lei, para fins de compensação do IRRF (Imposto de renda Retido na Fonte), pelo destaque dos impostos de forma correta na Nota Fiscal e concilia seus recebimentos para comprovar as retenções, não podendo ser responsabilizada por informações incorretas na DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) por parte das Fontes Pagadoras e/ou eventual pagamento incorreto dos mesmos;

- Para a Manifestante a Administração Pública deve sempre se pautar e buscar a verdade material, isto é, aquela pura e completa, ainda que as fontes pagadoras não tenham informado e/ou recolhido corretamente os impostos por elas retido, conforme determina o Decreto 3000/99 (citou doutrina);

- Finalizou destacando que, caso os esclarecimentos e anexos não bastem para a comprovação da legitimidade das compensações efetuadas em PER/DCOMP, que o julgamento seja convertido em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, ou de nova prova documental, para que fique definitivamente comprovado que os créditos compensados em PER/DCOMP são legítimos e, portanto, deve ser invalidada a exigência fiscal em referência.

Inicialmente a d. DRJ negou o pedido de cancelamento solicitado, visto não ser sua competência, determinando que a Unidade de Origem examine o pedido de cancelamento do PER/DCOMP nº 35655.14568.240413.1.3.02-1339, nos termos constantes da manifestação de inconformidade (fl. 03):

Quanto ao pedido acima, esclareço que tal matéria não é de competência desta Delegacia, visto que a Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012 (vigente à época da apresentação da manifestação de inconformidade), que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, determina que a autoridade da DRF

jurisdicionante do contribuinte é o órgão incumbido de tal apreciação, conforme as disposições do seu art.224, incisos X e XXII...

Face ao exposto, o pedido de cancelamento do PER/DCOMP n.º 35655.14568.240413.1.3.02-1339 não pode ser apreciado por esta Delegacia, por falta de competência legal. De toda forma, a fim de que a matéria não fique sem apreciação, proponho que, no Acórdão a ser proferido por esta Turma, conste o encaminhamento à Unidade de Origem para que a mesma examine o pedido de cancelamento do citado do PER/DCOMP, nos termos constantes da manifestação de inconformidade ora em apreciação.

No mérito ante a ausência de comprovação da certeza e liquidez do direito creditório a d. DRJ negou-lhe provimento à sua Manifestação de Inconformidade:

Pelo que se vê, neste caso, os argumentos da interessada são consonantes com o que alega. A despeito disso, a retenção indicada em cada uma das notas fiscais é global, sob o título “Retenções Federais”. Assim, para comprovação de cada um dos valores acima retidos, é necessário a apresentação dos livros e documentos fiscais da interessada a fim de que sejam corroborados os cálculos e verificada sua correta contabilização, o que se aplica às demais tabelas acostadas aos autos.

A despeito do que disse acima, enfatizo que o meio adequado para comprovação do imposto sobre a renda retido na fonte é o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

Por fim, incomprovada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, na forma estatuída pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade interposta.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, eletronicamente em 25.9.2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 782), apresentou Recurso Voluntário, em 9.10.2020, assim manejado (fls. 786 e seguintes).

Defendeu o direito ao cancelamento da PERDCOMP n.º 35655.14568.240413.1.3.02-1339, uma vez que poderia ser comprovado, na documentação, o equívoco por parte da contribuinte ao transmitir duas PERDCOMP para quitar o mesmo débito.

Quanto a retenções glosadas e em relação ao disposto no r. Acórdão: “...o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditado” fornecido pelas fontes pagadoras, sendo o meio probatório adequado para comprovar a retenção”, afirmou que teria tentado junto aos prestadores de serviços o comprovante correto, sem, contudo, êxito junto a todos.

Assim, buscou comprovar que as retenções na fonte compensadas são legítimas e de direito da contribuinte, por meio de documentos como extrato bancário, razão contábil, notas fiscais e quaisquer outros documentos que comprovem esse direito.

Para a Recorrente as compensações efetuadas poderiam ser facilmente validadas tendo como respaldo os documentos comprobatórios anexados a este recurso voluntário, os **registros contábeis entendido pela Turma Julgadora** como documento principal para a legitimação das compensações e, também, pelas análises expostas de cada retenção não confirmada (passa a tratar de cada uma delas em particular).

Asseverou que a Administração Pública deve sempre se pautar e buscar a verdade material, isto é, aquela pura e completa, ainda que as fontes pagadoras não tenham informado e/ou recolhido corretamente os impostos por elas retidos a RFB, conforme determina o Decreto 3000/99.

E, por fim, aduziu que caso os esclarecimentos e anexos não bastem para o convencimento quanto à legitimidade das compensações efetuadas em PER/DCOMP, a Recorrente solicita, caso entendam necessário, a produção de prova pericial contábil, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, ou de nova prova documental, para que fique definitivamente comprovado que os créditos compensados em PER/DCOMP são legítimos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

### **DELIMITAÇÃO DA LIDE**

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 78.544,59, provenientes de retenções não confirmadas ou parcialmente confirmadas, apurado no ano-calendário de 2012 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

### **DO CANCELAMENTO**

Neste ponto é de se destacar que o cancelamento solicitado pela Recorrente foi objeto de análise pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, resultando no Despacho Decisório nº 814/2020-RFB/DEVAT/EQREV/REVFAZPJ (fls. 2496 a 2498) que conclui pelo seu deferimento:

10. Ante o exposto, e em vista do enquadramento no art. 149, inciso VIII, do CTN, e no art. 2º da Portaria RFB nº 719, de 05/05/2016, DECIDO pela revisão de ofício dos débitos de PIS e Cofins compensados na DCOMP nº 35655.14568.240413.1.3.02-1339, extinguindo-os por revisão.

### **DA COMPENSAÇÃO**

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

## DA RETENÇÃO NA FONTE

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto do Livro Razão, notas fiscais (Lei n.º 8.846, de 21 de janeiro de 1994).

#### DIREITO SUPERVENIENTE: SÚMULAS CARF N.º 80 E N.º 143

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito.

Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

#### PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

#### DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria